

**AO JUÍZO DO JUIZADO REGIONAL EMPRESARIAL DA COMARCA DE CAXIAS DO
SUL - RS**

RECUPERAÇÃO JUDICIAL N. 5006232-64.2024.8.21.0058

**FRANCINI FEVERSANI & CRISTIANE PAULI ADMINISTRAÇÃO
JUDICIAL S/S LTDA**, já qualificada nos autos, vem,
respeitosamente, à presença de V. Exa., dizer e requerer o que
segue.

1 DO RELATÓRIO DO ANDAMENTO PROCESSUAL

Em atenção à Recomendação n. 72/2020, do Conselho Nacional de Justiça (CNJ),
apresenta-se o Relatório de Andamento Processual (RAP) na tabela a seguir, a partir do
processamento da Recuperação Judicial:

EVENTO DATA	TITULAR DO ATO / PETICIONANTE	OCORRÊNCIA	ANÁLISE FEITA POR:	EVENTUAL PONDERAÇÃO FEITA PELA AJ / TÓPICO DE ANÁLISE
78 15/04/2025	MAGISTRADO	DECISÃO DEFERINDO O PROCESSAMENTO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL	☒ Administração Judicial	VIDE CONSIDERAÇÕES AO FINAL DESTES TÓPICOS

			☐ Grupo Devedor ☐ Ministério Público ☒ Magistrado(a)	
79 16/04/2025	SERVENTIA CARTORÁRIA	JUNTADA DA RECOMENDAÇÃO N. 1, DE OUTUBRO DE 2024	NÃO SE APLICA	-
80 - 83 16/04/2025	SERVENTIA CARTORÁRIA	EXPEDIDAS INTIMAÇÕES ÀS PARTES, TODAS RELATIVAS AO EVENTO 78	NÃO SE APLICA	-
84 16/04/2025	SERVENTIA CARTORÁRIA	EXPEDIÇÃO DO TERMO DE COMPROMISSO A SER FIRMADO PELA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL	NÃO SE APLICA	TERMO FIRMADO JUNTADO NO EVENTO 92
85 16/04/2025	SERVENTIA CARTORÁRIA	EXPEDIDA INTIMAÇÃO À ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL PARA QUE ESSA FIRMASSE COMPROMISSO	NÃO SE APLICA	TERMO FIRMADO JUNTADO NO EVENTO 92
86 - 89 16/04/2025	SERVENTIA CARTORÁRIA	EXPEDIDAS INTIMAÇÕES AOS ENTES FAZENDÁRIOS, TODAS RELATIVAS AO EVENTO 78	NÃO SE APLICA	-
90 16/04/2025	SERVENTIA CARTORÁRIA	CONFIRMAÇÃO DE ENVIO DA DECISÃO DE EVENTO 90	NÃO SE APLICA	-
91 18/04/2025	SERVENTIA CARTORÁRIA	CONFIRMAÇÃO DAS INTIMAÇÕES DE EVENTOS 71 E 72	NÃO SE APLICA	-
92 22/04/2025	ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL	JUNTADA DO TERMO DE COMPROMISSO FIRMADO	NÃO SE APLICA	-
93 22/04/2025	SERVENTIA CARTORÁRIA	CONFIRMAÇÃO DA INTIMAÇÃO DE EVENTO 80	NÃO SE APLICA	-
94 22/04/2025	SERVENTIA CARTORÁRIA	CONFIRMAÇÃO DA INTIMAÇÃO DE EVENTO 81	NÃO SE APLICA	-
95 22/04/2025	GRUPO DEVEDOR	EMBARGOS DE DECLARAÇÃO APRESENTADOS EM RELAÇÃO À DECISÃO DE EVENTO 78	☒ Administração Judicial ☐ Grupo Devedor ☐ Ministério Público ☐ Magistrado(a)	VIDE CONSIDERAÇÕES AO FINAL DESTE TÓPICO
96	SERVENTIA CARTORÁRIA	CONCLUSÃO DO FEITO	NÃO SE APLICA	DECISÃO NO EVENTO 97

23/04/2025				
97 23/04/2025	MAGISTRADO	DECISÃO DETERMINANDO A INTIMAÇÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL QUANTO AOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DE EVENTO 95	☒ Administração Judicial ☐ Grupo Devedor ☐ Ministério Público ☐ Magistrado(a)	VIDE CONSIDERAÇÕES AO FINAL DESTE TÓPICO
98 - 100 23/04/2025	SERVENTIA CARTORÁRIA	EXPEDIDAS INTIMAÇÕES ÀS DEVEDORAS E À ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL, TODAS RELATIVAS AO EVENTO 97	NÃO SE APLICA	-
101 23/04/2025	ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL	JUNTADA DA MINUTA DO EDITAL DE PROCESSAMENTO	NÃO SE APLICA	-
102 23/04/2025	SERVENTIA CARTORÁRIA	DISPONIBILIZAÇÃO DO EDITAL CUJA JUNTADA FOI REALIZADA NO EVENTO 101	NÃO SE APLICA	-
103 24/04/2025	SERVENTIA CARTORÁRIA	DISPONIBILIZAÇÃO DO EDITAL CUJA JUNTADA FOI REALIZADA NO EVENTO 101	NÃO SE APLICA	-

De plano, veja-se que a decisão que deferiu o processamento da Recuperação Judicial (Evento 78) realizou uma série de determinações, as quais, em parte, foram direcionadas a esta Auxiliar, cujo compromisso foi firmado no Evento 92. Assim, os tópicos seguintes a este serão destinados a narrar as diligências já realizadas e os cumprimentos já operados por esta Administração Judicial.

Ainda no que toca à decisão que deferiu o processamento da Recuperação Judicial, foram opostos Embargos de Declaração no Evento 95, pelo Grupo Devedor, tendo esse indicado o seguinte:

Assim, a fim de evitar maiores prejuízos às recuperandas, se opõem os presentes embargos, para que seja sanado o erro material acima exposto, requerendo, com efeitos

Av. Dr. Nilo Peçanha, 2825, Sala 706 - Chácara das Pedras | Porto Alegre - RS, 91330-001
www.fbernardes.com.br

Página 3 de

fbernardes
RECUPERAÇÃO DE EMPRESAS E DIREITO SOCIETÁRIO

infringentes, seja determinada a dispensa da apresentação de certidões negativas de débito fiscal para que as devedoras exerçam as suas atividades, na forma do art. 52, II, com a redação dada pela Lei nº 14.112/2020.

Conforme se observa, há o argumento no sentido de que a decisão de processamento deve ser revista quanto ao item “d” da parte dispositiva, já que ela determinaria a “*dispensa da apresentação de certidões negativas de débito fiscal nesta fase processual, atendendo ao disposto no art. 52, II, da LRF, exceto para contratação com o Poder Público*”. Sobre o ponto, entende-se que assiste razão ao Grupo Devedor, na medida em que a atual redação da Lei 11.101 de 2005 não realizada mais a ressalva relativa às contratações com o poder público. Veja-se:

Art. 52. Estando em termos a documentação exigida no art. 51 desta Lei, o juiz deferirá o processamento da recuperação judicial e, no mesmo ato:

[...]

II - determinará a dispensa da apresentação de certidões negativas para que o devedor exerça suas atividades, observado o disposto no § 3º do art. 195 da Constituição Federal e no art. 69 desta Lei;

Assim, opina-se sejam acolhidos os Embargos de Declaração apresentados, o que se submete à apreciação, registrando-se que a atividade da empresa direciona-se

sobretudo à contratação perante o poder público, conforme ressaltado na Emenda de Evento 52, de modo que a análise sobre o ponto torna-se crucial.

Com isso, e feitas as considerações iniciais, esta Auxiliar passa a tecer suas considerações acerca das diligências já realizadas.

2 DO ENDEREÇO ELETRÔNICO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL

A Lei 11.101/2005, com acréscimos realizados pela Lei 14.112/2020, determina que a Administração Judicial mantenha endereço eletrônico na *internet*, “*com informações atualizadas sobre os processos de falência e de recuperação judicial, com a opção de consulta às peças principais do processo, salvo decisão judicial em sentido contrário*” (Art. 22, I, k, LRF).

Além disso, também indica a necessidade de ser mantido “*endereço eletrônico específico para o recebimento de pedidos de habilitação ou a apresentação de divergências, ambos em âmbito administrativo, com modelos que poderão ser utilizados pelos credores, salvo decisão judicial em sentido contrário*” (Art. 22, I, i, LRF).

Assim, informa-se que todos os credores e eventuais interessados poderão, em primeiro lugar, buscar informações junto ao correio eletrônico rj.grupoconcreprata@fpsaj.com.br ou junto ao contato [\(55\) 3026.1009](tel:(55)3026.1009), bem como poderão obter informações atualizadas quanto ao processo junto ao sítio eletrônico fpsaj.com.br. O mencionado *site* conta com plataforma própria para o envio dos documentos na fase administrativa de verificação de créditos, facilitando o protocolo pela coletividade de credores:



The screenshot shows the website interface for 'HABILITAÇÕES E DIVERGÊNCIAS'. The header includes the logo, contact information (Rua Becker Pinto, 117 - Sala 101, Menino Jesus, Santa Maria/RS, CEP 97050-070), and social media icons. The navigation menu lists: HOME, SOBRE, PROCESSOS, HABILITAÇÃO E DIVERGÊNCIA, ASSEMBLEIA GERAL, LEILÕES JUDICIAIS, FAQ, and CONTATO. The main banner features the title 'HABILITAÇÕES E DIVERGÊNCIAS' and the subtitle 'CANAL PARA HABILITAÇÕES E DIVERGÊNCIAS DE CRÉDITO'. Below the banner, there is a section titled 'Envie sua documentação' with a form containing the following fields: 'Nome Completo', 'E-mail', 'Telefone', 'Selecione o Processo' (a dropdown menu), and 'Mensagem ...'.

Registra-se, ademais, que todas as principais peças processuais já estão disponíveis junto ao sítio eletrônico desta Administração Judicial, local onde também serão disponibilizados os relatórios a serem apresentados mensalmente.

3 DO EDITAL DO ART. 52, §1º, DA LRF E DAS CORRESPONDÊNCIAS DO ART. 22, I, “A”, DA LRF.

Consoante determinado por este juízo e também em razão das disposições da LRF, informa-se ter sido confeccionada minuta do edital a que alude o Art. 52, §1º, da LRF, contendo o resumo do pedido e da decisão que deferiu o processamento da recuperação judicial, a relação nominal de credores, com discriminação do valor atualizado, a classificação de cada crédito e o correio eletrônico de cada credor, bem como a advertência acerca dos prazos para habilitação dos créditos, na forma do Art. 7º,

§ 1º, da LRF, e para que os credores apresentem objeção ao Plano de Recuperação Judicial apresentado pela Devedora nos termos do Art. 55 da LRF.

A respectiva minuta foi encaminhada na data de 23/04/2025 ao diligente cartório judicial (ANEXO2), com a ressalva de que a publicação independe de nova conclusão ou nova determinação deste juízo, haja vista a indicação feita no item 6 (H) da decisão de Evento 78. A disponibilização respectiva se deu no Evento 102.

Registra-se, ademais, que foi realizado o envio das correspondências a que alude o Art. 22, I, a, da LRF, cujo teor seguiu os parâmetros do documento anexo (ANEXO3). Tão logo realizadas as confirmações de entrega, a comprovação respectiva será apresentada nos autos.

4 DOS INCIDENTES E DO RELATÓRIO MENSAL DE ATIVIDADES

Conforme de se organizar as informações pertinentes ao feito e também como forma de se evitar tumulto processual, aponta-se ter sido realizada a distribuição de incidentes para o trato dos seguintes assuntos:

- Relatório Mensal de Atividades, a ser elaborado por esta Administração Judicial - incidente n. 5019576-28.2025.8.21.0010;
- Controle de essencialidade de ativos e créditos extraconcursais, para onde deverão ser carreados todos os pedidos de credores ou juízos de execuções individuais - incidente n. 5019572-88.2025.8.21.0010.

Registra-se que algumas diligências estão sendo realizadas por esta Auxiliar em razão da nomeação operada, de modo que algumas considerações são necessárias.

No que toca ao Relatório Mensal de Atividades, a análise documental das movimentações financeiras e dos atos praticados pelas empresas tem como ponto de partida o questionário anexo (ANEXO4), com questionamentos estratégicos realizados em razão do tipo de atividade operada.

Como forma de auxiliar as Recuperandas na compreensão da fiscalização que será realizada nos próximos períodos, será realizada reunião junto ao Grupo Devedor e suas assessorias, momento em que os representantes da Administração Judicial explicaram os procedimentos de fiscalização que serão adotados no curso da Recuperação Judicial e reforçaram as solicitações realizadas, conforme correio eletrônico anexo (ANEXO5). Assim, respeitando-se o prazo estabelecido por este juízo, indica-se que o Relatório Mensal de Atividades será apresentado de forma mensal em incidente a ser oportunamente informado nestes autos e estará disponível em fpsaj.com.br.

Quanto ao relatório de controle de essencialidade de ativos e créditos extraconcursais, registra-se ter sido elaborada a tabela anexa (ANEXO6), a qual foi alcançada às Recuperandas, com solicitação de que o preenchimento se dê até a data de 10/05/2024, de modo que o relatório desta Auxiliar possa ser apresentado tempestivamente. Tais informações serão atualizadas mensalmente e disponibilizadas junto ao incidente respectivo, assim como também serão publicizadas junto ao sítio eletrônico desta Auxiliar.

Por fim, e no que toca aos relatórios relativos à fase administrativa de verificação de créditos, ao andamento processual, ao andamento dos incidentes havidos e às objeções ao Plano de Recuperação Judicial, registra-se que a apresentação respectiva se dará em momento oportuno e obedecendo as determinações deste juízo.

6 DA CONSOLIDAÇÃO SUBSTANCIAL RECONHECIDA POR ESTE JUÍZO E DOS REFLEXOS NO FEITO RECUPERACIONAL

Também após ponderações desta Auxiliar quando da apresentação da Constatação Prévia, este juízo reconheceu a consolidação substancial entre as empresas que integram o polo ativo desta demanda. A consolidação substancial foi reconhecida nos seguintes termos, conforme despacho de Evento 78:

[...] 2) Da consolidação processual e substancial (Arts. 69-G e 69-J da Lei 11.101/05)

O pedido de recuperação judicial, na forma de consolidação processual, foi incorporado no ordenamento jurídico pela Lei n.º 14.112/2020, embora há tempo se aplicassem, de forma subsidiária, as disposições concernentes ao litisconsórcio ativo previstas no Código de Processo Civil.

Em suma, a consolidação processual está adstrita às empresas de um mesmo grupo econômico, interdependentes entre si.

Acerca da apresentação do plano de recuperação judicial em conjunto pelas empresas que formam o polo ativo, o laudo de constatação especificou que (evento 75.2, página 42):

Diante de tais considerações, defiro o pedido de aplicação da consolidação substancial mediante autorização judicial (art. 69-J da Lei n.º 11.101/05), pois se percebe que as empresas compartilham o mesmo quadro societário, evidenciando uma relação de controle e dependência entre elas, com atuação em conjunto no ramo de atividade desenvolvido.

No que se refere à consolidação processual prevista no art. 69-G da Lei Recuperacional, não há maiores digressões a respeito. Tratando-se de grupo sob controle societário comum, como evidenciam os contratos sociais acostados ao evento 52.3, prudente que o feito tramite em consolidação processual, primando-se, pois, pela celeridade e economia processual.

Assim, e apenas para fins de registro, tem-se que as empresas deverão apresentar um único Plano de Recuperação Judicial que englobe os meios de Recuperação Judicial de todas as devedoras. Além disso, os reflexos da consolidação substancial também

serão observados quando da elaboração da lista de credores desta Auxiliar, haja vista que o passivo passa a ser considerado como se estivesse diante de apenas uma empresa.

7 DO ORÇAMENTO RELATIVO À REMUNERAÇÃO DESTA AUXILIAR

Quanto à remuneração desta Auxiliar, este juízo indicou o seguinte no Evento 78:

[...] b) quanto à remuneração, a Administração Judicial deverá juntar aos autos considerações e o respectivo orçamento da sua pretensão honorária para que, após ouvido o Ministério Público, haja definição pelo juízo, conforme o art. 24, caput e § 1.º, da Lei n.º 11.101/2005;

Quanto à remuneração devida em razão do processamento da Recuperação Judicial, veja-se os parâmetros elencados pela Lei 11.101/2005:

Art. 24. O juiz fixará o valor e a forma de pagamento da remuneração do administrador judicial, observados a capacidade de pagamento do devedor, o grau de complexidade do trabalho e os valores praticados no mercado para o desempenho de atividades semelhantes.

§ 1º Em qualquer hipótese, o total pago ao administrador judicial não excederá 5% (cinco por cento) do valor devido aos credores submetidos à recuperação judicial ou do valor de venda dos bens na falência.

[...]

§ 5º A remuneração do administrador judicial fica reduzida ao limite de 2% (dois por cento), no caso de microempresas e de empresas de pequeno porte, bem como na hipótese de que trata o art. 70-A desta Lei.

Nesse sentido, indica-se que esta Auxiliar é pessoa jurídica especializada na área de atividade e conta com uma equipe multidisciplinar composta por advogados especialistas em diversas áreas do direito, contadores, administradores e mediadores. Tal questão é aqui destacada tendo em mente que qualquer eventual contratação de auxiliar técnico deixa de ser necessária em razão do caráter multidisciplinar da equipe (salvo exceções de extrema relevância), sendo que o quadro a seguir dá conta de apontar para a composição da equipe desta Administração Judicial e que atua em todas as atividades direta e indiretamente ligadas ao processo recuperacional:

Membro da equipe	Breve currículo
Francini Feversani	Advogada (OAB/RS 63.692). Mestra em Direito. MBA em Gestão e Direito Tributário pela Universidade de Santa Cruz do Sul (2005). Graduada em Direito pela Universidade Franciscana - UFN (2004). Autora da "Nova Redação da Lei de Falência e Recuperação: Comentários Práticos pelo viés do Administrador Judicial" e de outros livros jurídicos pela Juspodivm e pela Rideel.
Cristiane Penning Pauli de Menezes	Advogada (OAB/RS 83.992). Doutora. Mestra em Direito. Especialista em Direito Empresarial. Graduada no Programa Especial de Graduação de Formação de Professores para a Educação Profissional. Graduada em Direito pela Faculdade de Direito de Santa Maria - FADISMA (2010). Conselheira da OAB. Professora de Direito Empresarial na AMF, UFN e CEISC. Autora da "Nova Redação da Lei de Falência e Recuperação: Comentários Práticos pelo viés do Administrador Judicial" e de outros livros jurídicos pela Juspodivm e pela Rideel.
Guilherme Pereira Santos	Advogado (OAB/RS 109.997). Especialista em Direito do Trabalho e Processo do Trabalho pela Damásio Educacional (2020). Graduado em Direito pela Universidade Franciscana - UFN (2017). Vice-Presidente da Comissão de Direito Tributário e Empresarial da Ordem dos Advogados do Brasil Subseção de Santa Maria-RS.
Raiane Godoy Schneider Pereira	Advogada (OAB/RS 120.925). Especialista em Direito Empresarial e Direito Tributário pela Faculdade Dom Alberto (2020). Graduada em Direito pela Faculdade de Direito de Santa Maria - FADISMA (2020). Membro da Comissão da Mulher Advogada da Ordem dos Advogados do Brasil Subseção de Santa Maria - RS
Cristian Reginato Amador	Advogado (OAB/RS 127.476). Mestre e Doutorando em Direito pela Universidade Federal de Santa Maria. Capacitado em Recuperação Judicial e Falências pela Escola Superior de Magistratura do Estado de Goiás (ESMEG). Graduado em Direito pela Faculdade de Direito de Santa Maria - FADISMA (2021). Graduando em Tecnologias em Segurança Pública pela Faculdade de Direito de Santa Maria - FADISMA. Professor junto ao CEISC - Centro de Ensino Integrado Santa Cruz. Mediador, facilitador e pesquisador junto ao Centro de Mediação e Práticas Restaurativas (CEMPRE) da Faculdade de Direito de Santa Maria - FADISMA. Membro da Comissão de Mediação, Arbitragem e Práticas Restaurativas e da Comissão de Diversidade Sexual e Gênero, ambas da Ordem dos Advogados do Brasil Subseção de Santa Maria - RS.
Hendrisy Araújo Duarte	Advogada (OAB/RS 113.276). Mestra em Direito pela Universidade Federal de Santa Maria (UFSM). Mestranda do Programa de Pós-Graduação em Políticas Públicas (PPGPP) da Universidade Federal do Pampa (UNIPAMPA). Especialista em Direito Penal e Direito Processual Penal pela Verbo Educacional. Graduada em Direito pela Faculdade de Direito de Santa Maria - FADISMA (2018). Professora na Universidade Federal do Pampa (UNIPAMPA).

Marinara Galbero Ricci	Advogada (OAB/SP 510.262). Técnica em Transações Imobiliárias pelo Centro Estadual de Educação Tecnológica Paula Souza. Pós-graduada em Direito Público; Direito Civil e Direito Processual Civil; Direito do Agronegócio; Direito Privado todas pela Faculdade Legale. Pós-graduada em Direito Penal e Processo Penal Aplicados à Execução Penal pela Escola Brasileira de Direito (EBRADI). Pós-graduada em Ciências Jurídicas; Direito das Mulheres todas pela Educação. Graduada em Direito pelo Centro Universitário Unifafibe (2022).
Ananda Menegassi	Advogada (OAB/SC 67.301). Graduada em Direito pela Universidade Franciscana - UFN (2021).
Robson Noro Schlosser	Contador (CRC 84070/O). Pós-graduado em Auditoria Fiscal e Tributária. Graduado em Ciências Contábeis pela Universidade de Santo Amaro - UNISA (2013). Graduado em Direito pela Universidade Franciscana - UFN (2024).
Luciana Paim Pieniz	Contadora (CRC 61.327). Doutora em Agronegócios pela Universidade Federal do Rio Grande do Sul - UFRGS (2016). Mestra em Extensão Rural pela Universidade Federal de Santa Maria - UFSM (1999). Pós-graduada em Contabilidade Gerencial e Auditoria pela Universidade Regional do Noroeste do Estado do Rio Grande do Sul - UNIJUÍ (1997). Graduada em Ciências Contábeis pela Universidade Regional do Noroeste do Estado do Rio Grande do Sul - UNIJUÍ (1996).
Fabio Souza Soares	Contador (CRC 063069/O-9). Bacharel em Direito. Especialista em Direito Empresarial.
Luiz Antônio Feversani	Graduado em Administração pela Fundames de Santo Ângelo-RS (1981).

Quanto ao valor da remuneração, a Lei 11.101/2005 (LREF) indica os parâmetros a serem observados:

Art. 24. O juiz fixará o valor e a forma de pagamento da remuneração do administrador judicial, observados a capacidade de pagamento do devedor, o grau de complexidade do trabalho e os valores praticados no mercado para o desempenho de atividades semelhantes.

§ 1º Em qualquer hipótese, o total pago ao administrador judicial não excederá 5% (cinco por cento) do valor devido aos credores submetidos à recuperação judicial ou do valor de venda dos bens na falência.

[...]

§ 5º A remuneração do administrador judicial fica reduzida ao limite de 2% (dois por cento), no caso de microempresas e de empresas de pequeno porte, bem como na hipótese de que trata o art. 70-A desta Lei.

Na Relação de Credores apresentada nos autos, o passivo concursal indicado é de R\$ 4.555.612,52, sendo essa a base de cálculo (por ora) para aferição do limite de remuneração.

Em contato com o Grupo Devedor, sugeriu-se o percentual de 3% (incluindo a elaboração do laudo de constatação prévia). Os honorários serão pagos diretamente pelo Grupo Devedor, em 36 (trinta e seis) parcelas mensais, as primeiras seis no valor de R\$ 1.875,00, e as trinta seguintes no valor de R\$ 4.125,00. O valor das parcelas poderia ser atualizado pelo IPCA e em caso de aumento significativo da base de cálculo, ficaria possibilitada a realização de novo acordo, a ser submetido ao juízo.

Com isso, e nos termos da faculdade alcançada no despacho de Evento 78, informa-se que a AJ e as Recuperandas ajustaram a forma de pagamento da remuneração e que o respectivo termo foi confeccionado e segue anexo (ANEXO7).

Assim, informa-se que o edital para intimação dos credores segue anexo (ANEXO8), bem como foi encaminhado à serventia cartorária (ANEXO9).

ANTE O EXPOSTO, requer:

1) o cadastramento, além de FRANCINI FEVERSANI (OAB/RS 63.692), e GUILHERME PEREIRA SANTOS (OAB/RS 109.997), também de RAIANE SCHNEIDER (OAB/RS 120.925) e CRISTIAN REGINATO (OAB/RS 127.476) nos autos, na condição de auxiliares da Administração Judicial;

2) seja homologado o percentual relativo à remuneração desta Auxiliar, com publicação de edital respectiva e a devida intimação do Ministério Público sobre o ponto;

N. Termos;

P. Deferimento.

Santa Maria, RS, 24 de abril de 2025.

FRANCINI FEVERSANI - OAB/RS 63.662

CRISTIANE PENNING PAULI DE MENEZES - OAB/RS 83.992

GUILHERME PEREIRA SANTOS - OAB/RS 109.997

CRISTIAN REGINATO - OAB/RS 127.476